



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 46, DE 28 DE JULHO DE 2004
(publicada no DOU de 30/07/2004)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100.012428/2003-21 e do Parecer nº 15, de 26 de julho de 2004, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, considerando o pedido de arquivamento formulado pela peticionária, decide:

1. Encerrar, sem análise de mérito, a investigação para averiguar a existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de resinas de policarbonatos, exclusive de grau ótico, originárias da União Européia, exclusive Alemanha, e a revisão, a fim de averiguar se a retirada do direito *antidumping* aplicado sobre as exportações da Alemanha e dos Estados Unidos da América levaria muito provavelmente à continuação do *dumping* e do dano dele decorrente, classificadas no subitem 3907.40.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de encerramento da investigação e da revisão, constantes do anexo à presente Circular.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

ANEXO

1. Do processo

1.1. Dos antecedentes

Em agosto de 1997, a Policarbonatos do Brasil S.A. – PCDB protocolizou na Secretaria de Comércio Exterior - SECEX petição, na qual requeria a abertura de investigação com o objetivo de se averiguar a prática de dumping e a existência do correlato dano à indústria doméstica, nas exportações, para o Brasil, de resinas de policarbonatos, originárias da Alemanha e dos Estados Unidos da América – EUA. A Circular SECEX nº 5, de 10 de fevereiro de 1998, deu início ao procedimento investigatório.

A investigação concluiu pela existência de dano à indústria doméstica causado pelas exportações a preços de dumping. Dessa forma, foi aplicado direito antidumping de 9% e 19% sobre as importações das resinas em questão, quando originárias da Alemanha e dos EUA, respectivamente, por intermédio da Portaria Interministerial MDIC/MF nº 11, de 22 de julho de 1999.

1.2. Da petição

Em 30 de abril de 2003, a mencionada empresa, doravante também denominada peticionária ou requerente, protocolizou petição na SECEX – RJ, sob o nº MDIC/SECEX-RJ 52100.012428/2003-21, por meio da qual requereu a abertura de investigação de dumping, de dano à indústria doméstica e de nexos causal entre eles, nas importações de resinas de policarbonatos, originárias da Bélgica, da Espanha, da Itália e dos Países Baixos.

A petição foi preliminarmente examinada, tendo sido cumprido todos os procedimentos administrativos do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995. Após isso, conforme previsão do mesmo dispositivo legal, a peticionária foi informada, em 30 de junho de 2003, de que a petição havia sido considerada devidamente instruída.

Uma vez que os países citados pela requerente constituíam-se, além da Alemanha, os únicos produtores de resinas de policarbonatos na União Européia, de acordo com a publicação “Chemical Economics Handbook”, e que as empresas citadas na petição eram as únicas produtoras dessas resinas na União Européia, foi solicitado que a análise fosse estendida para a totalidade das importações comunitárias. Foram identificadas, ainda que de maneira residual, exportações para o Brasil de resinas originárias de países integrantes da União Européia, não produtores desse produto. Assim, considerando os fatos trazidos pela requerente, decidiu-se por expandir a análise para a totalidade da União Européia, exceto Alemanha.

Nos termos do que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, a representação da União Européia no Brasil foi notificada da existência de petição devidamente instruída.

1.3. Do pedido de revisão

Em 1º de agosto de 2003, a requerente protocolizou pedido de revisão do direito aplicado sobre as importações das resinas de policarbonatos originárias da Alemanha, alegando não ser este suficiente para neutralizar o dumping causador do dano, nos termos do inciso III do art. 58 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Segundo informações contidas no pleito, as importações originárias da Alemanha, além de subcotadas em relação ao produto nacional, foram comercializadas, em 2002, a preços alegadamente de

dumping. Como se não bastasse, o preço do produto alemão ainda tinha experimentado queda superior à observada no das demais origens.

Em 18 de agosto de 2003, esse pedido foi expandido para as importações originárias dos EUA. De acordo com as alegações da petionária, a situação observada nas importações estadunidenses não diferia em muito daquela apontada para a Alemanha: subcotação do produto importado em relação ao similar nacional, mesmo com a aplicação do direito antidumping de 19%; e prática de dumping durante o ano de 2002.

1.4. Da abertura da investigação e da revisão

Em 11 de setembro de 2003, foi publicada no Diário Oficial da União a Circular SECEX nº 70, de 10 de setembro de 2003, abrindo a investigação e a revisão em questão. Naquela oportunidade, as partes interessadas conhecidas foram notificadas, tendo sido enviados, simultaneamente, questionários relativos à investigação.

1.5. Da suspensão da investigação

Em 13 de novembro de 2003, o Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo notificou a União de sua decisão de 12 de novembro de 2003, quanto à concessão de liminar suspendendo o processo administrativo em referência, conforme requerido por uma empresa importadora.

Atendendo à determinação judicial, o processo administrativo foi mantido suspenso pelo prazo de trinta dias, seja quanto à revisão do direito antidumping aplicado, ou no que concerne à nova investigação.

Em 11 de dezembro de 2003, aquele Juízo estendeu os efeitos da liminar anteriormente concedida e determinou o sobrestamento do processo, até o julgamento de mérito da ação principal, mantendo-o suspenso por prazo indeterminado.

Em 17 de dezembro de 2003, após contestação da União, aquele Juízo reconsiderou, em parte, a liminar concedida anteriormente e determinou a suspensão do processo administrativo apenas para a empresa importadora e tão-somente para a revisão dos direitos antidumping aplicados sobre as importações originárias da Alemanha e dos EUA.

Posteriormente, em decisão datada de 10 de fevereiro de 2004, o juiz da mencionada 13ª Vara Federal determinou a suspensão do processo de revisão, estendendo seus efeitos para todas e quaisquer empresas, indicando que o Processo MDIC/SECEX-RJ-52100.012428/2003-21 prosseguisse, até a decisão final do feito, apenas em relação à investigação para o produto originário da União Européia, exceto Alemanha.

Cumprindo a decisão do Juízo, as partes interessadas foram comunicadas de que o procedimento administrativo relativo à revisão dos direitos antidumping aplicados sobre as importações originárias da Alemanha e dos EUA se encontrava suspenso.

1.6. Do pedido de arquivamento da revisão dos direitos antidumping aplicados sobre as importações originárias da Alemanha e dos EUA.

Por meio de correspondência datada de 28 de maio de 2004, a PCDB solicitou, com fundamento no art. 40 do Decreto nº 1.602, de 1995, o arquivamento do processo revisional.

1.7. Do pedido de arquivamento da investigação para averiguar a prática de dumping nas exportações da União Européia, exclusive Alemanha

Em correspondência datada de 8 de julho de 2004 e protocolizada na SECEX em 9 de julho corrente, a PCDB, também ao amparo do art. 40 do Decreto nº 1.602, de 1995, requereu o arquivamento do processo de investigação para averiguar a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de resinas de policarbonatos, exclusive de grau ótico, originárias da União Européia, exclusive Alemanha.

2. Da conclusão

O art. 40 do Decreto nº 1.602, de 1995, invocado pela PCDB para embasar os pedidos de arquivamento, dispõe que o peticionário poderá, a qualquer momento, solicitar o arquivamento do processo.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando agravo de instrumento interposto pela União, decidiu, em 28 de junho de 2004, pela suspensão dos efeitos da decisão do Juízo de 1ª instância que suspendera a revisão dos direitos antidumping aplicados sobre as importações da Alemanha e dos EUA.

Tendo em vista os fatos, e não havendo motivo para discordar do arquivamento solicitado, foi proposto o acolhimento dos pleitos, com base no art. 40 do Decreto nº 1.602, de 1995.